

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL AO PROCESSO DO TRABALHO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU INDEVIDA POR OMISSÃO LEGISLATIVA

Rômulo Leandro Rodrigues<sup>2</sup>, Maria Inês de Assis Romanholo<sup>3</sup>

**Resumo:** *O projeto tem por escopo discorrer acerca da controvérsia doutrinária e jurisprudencial da condenação ou não na justiça do trabalho em honorários advocatícios. Várias são as decisões conflitantes no âmbito dos egrégios Tribunais Regionais deste país, para algumas turmas deve haver a aplicação do princípio da reparação integral, isto é, o trabalhador tem direito de ser ressarcido pelas despesas com o advogado que teve de contratar para receber na Justiça os seus direitos trabalhistas sonegados. O fundamento estaria na aplicação subsidiária dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, com respaldo no parágrafo único do artigo 8º da CLT, pelo qual o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. No entanto, outras turmas, motivam ser indevida a aplicação do princípio da reparação integral à parte, nos conflito de interesses qualificados pelas pretensões resistidas decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como na OJ 305 da SDI-I, as quais estabelecem que na esfera trabalhista os honorários só serão devidos em caso de empregado beneficiário da justiça gratuita e desde que assistido pelo sindicato da categoria profissional, nos termos da Lei 5.584/70.*

**Palavras-chave:** *reparação integral dos danos, honorários advocatícios, justiça do trabalho.*

### Introdução

O empregado busca auferir renda para o seu próprio sustento e sustento da sua família, por isso, sustentam encargos que fogem da sua alçada,

---

<sup>2</sup>Graduando em Direito – FACISA/UNIVICOSA. e-mail: romulo\_sls@hotmail.com

<sup>3</sup>Docente em Direito Processual do Trabalho – FACISA/UNIVICOSA. e-mail: mariaines@univicosa.com.br

coloca-se frente ao empregador com certa inferioridade jurídica, pela situação econômica de dependência, e, também, em virtude de características legais como a subordinação às ordens de serviço do empregador, o que causa desequilíbrio na relação jurídica.

Nessa esteira, é que o Direito do Trabalho, com suas regras e institutos busca a proteção da parte hipossuficiente da referida relação jurídica objetivando abrandar de certa forma o desequilíbrio existente no contrato de trabalho entre patrão e empregado e proteger a parte mais frágil na relação jurídica, ou seja, o trabalhador. Confere ao operário conjunto de direitos que visam amenizar esta desigualdade que qualifica as partes desta relação e favorece uma delas, qual seja o empregador.

Por essas fragilidades, e por precisar de trabalho para o sustento, muito destes empregados quando dispensados não reivindicam seus direitos, recebendo o que o empregador lhe oferece para que não o difame no mercado laboral, sendo assim, conseguir outro emprego.

Na Justiça do Trabalho, a regra é que não existe condenação em honorários advocatícios de sucumbência, exceto se o empregado estiver assistido por sindicato da categoria profissional e, cumulativamente, for beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 5.544/70. Salienta-se que o benefício da justiça gratuita é concedido ao trabalhador que comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, quando resolvem reivindicar judicialmente os seus direitos, sendo a justiça um dos responsáveis para amenizar desigualdades entre as partes e promover a paz social, os reclamantes não encontram outra saída a não ser contratar advogados para tal busca, haja vista a grande demanda dos sindicatos ou pela dificuldade na sua localização, muito das vezes, por estar longe do local do labor, o que dificulta a comunicação. Situação essa, injusta.

Ainda que as partes possam peticionar pessoalmente na Justiça do Trabalho, exercendo o *jus postulandi*, é comum que os trabalhadores cele-

brem contratos de prestação de serviços advocatícios com os profissionais jurídicos e que contratem com estes o pagamento conforme o êxito da ação, por exemplo, um percentual sobre as verbas trabalhistas eventualmente deferidas em sentença ou mesmo em acordos celebrados judicialmente. Dessa forma, do valor das verbas deferidas, parte é destinado ao pagamento ao advogado. Logo, o empregado que tiveram direitos e verbas inadimplidas pelo empregador tem ainda o ônus pela contratação do advogado para obter judicialmente os direitos sonegados.

Tal situação representa mais um ônus ao empregado, a parte mais frágil da referida relação jurídica, aumentando o desequilíbrio existente no contrato de trabalho entre patrão e empregado. Não existindo, conjunto de direitos que procurem amenizar esta desigualdade que favorecia uma das partes.

O empregador poderia arriscar mandar o empregado embora sem pagar seus direitos, se este não requeresse na justiça, o ordenamento favorecia aquele, se ingressasse na justiça, não iria perder nada com isso, somente quitar as verbas que poderia ter feito no termino da relação do trabalho, salvo verbas controversas na qual a justiça deve decidir.

Situação também, peculiar para o advogado, que tem de trabalhar em processos complicados e demorados para chegar ao final e poder não receber nada por isso, ou honorários irrisórios. Esse é o entendimento literal da lei.

Contudo, “lei mais bom senso é igual a justiça” (João, 1,16-18), assim, surge o principio da reparação integral dos danos, no que tange as despesas com advogados particulares. O que surgiu como tese minoritária vem crescendo e estimulando o debate da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca de sua aplicação.

### **Material e Métodos**

O estudo explorou problemas a partir de pressupostos teóricos e, principalmente, sobre a jurisprudência do tema, de forma que referências não tiveram repetições sobre o que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas, foi utilizada de uma forma que propiciou o exame sob novo enfoque e abordagem.

O estudo realizado pertence à uma pesquisa disciplinar, qualitativa e de natureza jurídico normativa, com a natureza secundária dos dados, almejando a busca de informações acerca da aplicação do princípio da reparação integral dos danos, para buscar minorar as desigualdades e proteger a parte mais frágil na relação jurídica empregatícia.

Seguindo o modo metodológico jurídico-exploratório através de análises sobre a jurisprudência, pois, do modo que é feita não atende os princípios do Direito do Trabalho, sendo o principal, o princípio da proteção.

Ressalte-se, enfim, a análise de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST e da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sede de julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) n. 0038-2013-097-03-00-4, o qual foi pesquisado para fins de discutir e construir o presente estudo.

### **Considerações finais**

A controvérsia doutrinária e jurisprudência reside quanto à condenação ou não na Justiça do Trabalho em honorários advocatícios pela mera sucumbência. Tanto é que, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira do Tribunal Superior do Trabalho, apurando decisões conflitantes e atuais no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho de 3ª Região determinou o processamento da uniformização da jurisprudência daquele Tribunal acerca do tema (IUJ) n. 0038-2013-097-03-00-4.

Existe previsão no artigo 85 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”, bem como no artigo 133 da Constituição Federal, que prevê: “O advogado é indispensável à administração da justiça (...)”, cuja redação foi repetida no art. 2º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Contudo, existe previsão contida no art. 791 da CLT acerca do princípio do *jus postulandi* das partes perante a Justiça Trabalhista, ou seja, da não obrigatoriedade de contratação de advogado pelas partes.

Existe também previsão na Lei n. 5.584/70, especialmente em

seus artigos 14 e seguintes no sentido de que são devidos os honorários advocatícios quando a parte estiver assistida pelo Sindicato representante de sua categoria profissional e não perceber além do dobro do salário mínimo, ou quando receber além não puderem vir a Juízo sem detrimento de sua manutenção pessoal e familiar.

Assim, conforme entendimento da Súmula 392 do TST, “mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho”, segundo a qual, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência, devendo a parte cumulativamente provar a assistência pelo sindicato e o benefício da justiça gratuita.

No entanto, vem ganhando força a tese da aplicação do princípio da reparação integral à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego. Sendo cabíveis honorários advocatícios como consequência do inadimplemento das obrigações e necessária reparação por perdas e danos.

A reparação não se confunde com o instituto processual dos honorários sucumbenciais, mas à “recomposição patrimonial por despesa feita pela parte, para acesso ao judiciário em decorrência de descumprimento da legislação trabalhista” (PEREIRA, Leone, 2014. p. 277).

Explicando, quando a parte celebra contrato de prestação de serviços advocatícios e se compromete à obrigação de pagamento dos honorários contratuais, teria ela o direito, quando deferido judicialmente seus direitos pleiteados pela ruptura do contrato laboral, de se recompor patrimonialmente do valor despendido, como forma de integral recomposição patrimonial.

O Ministério Público do Trabalho e a Ordem dos Advogados do Brasil manifestaram a favor da aplicação da tese da reparação integral dos danos. Bem como a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, editando o Enunciado 53, no qual “Os artigos [389](#) e [404](#) do [Código Civil](#) autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano”.

## Conclusões

O empregador tem o dever legal de pagar todos os direitos do empregado, como saldo de salário, férias, dentre outros, não o fazendo, causa danos ao empregado, haja vista ter que contratar um advogado para representá-lo em juízo na busca do recebimento de seus direitos previsto em lei.

Dessa forma, nada mais justo que a recomposição patrimonial pela despesa que injustificadamente o empregado, parte hipossuficiente da relação obrigou-se a título de honorários advocatícios contratuais.

Com efeito, não é razoável que o empregado que teve parte de seu patrimônio fustigado venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total que obteve, tem que tirar parte dele para pagar os honorários contratuais de seu advogado.

É requisito indispensável de qualquer indenização por danos materiais a demonstração da extensão do prejuízo, materializada, na hipótese, pela apresentação do contrato particular de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado, visando recompor ao titular do direito material a integralidade daquilo que pagou ao seu causídico.

Além do mais, se o advogado é indispensável à administração da Justiça, nada mais coerente do que exercer seu *múnus público* com motivação. Ora, ter o advogado que arcar ou quiçá, investir em uma demanda trabalhista para defender direitos sem se quer receber nada com a propositura de uma reclamação, trabalha arduamente e com empenho para assumir o risco de não receber o que foi pactuado ou receber em partes ao final, é temeroso.

De forma exaustiva e literal, o legislador ordinário trouxe a previsão, por meio dos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil vigente, de que os honorários de advogado estão incluídos entre as despesas que o devedor deve pagar ao credor, em face do descumprimento da obrigação.

Essa previsão legal visa, antes de mais nada, a aplicação de princí-

pio basilar de qualquer restituição por inadimplemento da obrigação: o princípio da *restitutio in integrum*, que o Código Civil fez questão de ressaltar nos artigos 402 e 403.

Na existência de lacuna e compatibilidade, deve-se aplicar o princípio da reparação integral dos danos. Não pode o Judiciário criar mais obstáculos ao presumidamente mais fraco da relação, àquele que se coloca frente ao empregador com certa inferioridade, pela situação econômica de dependência, ao argumento que a lei não autoriza. Sim, a lei não autoriza o deferimento dos honorários de sucumbência ao advogado particular, mas é omissa quanto à reparação dos danos. Assim, a aplicação do princípio da reparação integral dos danos não está regulamentada nas legislações trabalhista de outro modo, não ofende os princípios do processo laboral e se adapta a eles, com respaldo no artigo 8º e seu parágrafo único da CLT. Deve-se ser aplicado.

### Referências Bibliográficas

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 00368-2013-097-03-00-4. Disponível em <[https://www.trt3.jus.br/download/iuj/acordao\\_368\\_49\\_2013\\_5\\_03\\_0097.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/iuj/acordao_368_49_2013_5_03_0097.pdf)>. Acesso em 23 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em 02/03/2017.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2016.

PEREIRA, L. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

## A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E A NOVA PERSPECTIVA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Rômulo Leandro Rodrigues<sup>2</sup>, Ana Paula Pessoa Brandão Chiapeta<sup>3</sup>

**Resumo:** O projeto tem por escopo discorrer acerca do novo entendimento do princípio da não culpabilidade adotado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no julgamento do Habeas Corpus sob o n.º: 126292 e consolidado posteriormente pelas ações declaratórias de constitucionalidade, sob n.º 43 e 44, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as quais declarou a constitucionalidade da prisão após uma condenação por colegiado de segunda instância sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como a aplicabilidade da função da pena, principalmente, a ressocialização da pessoa na volta à sociedade e a sua contribuição na reincidência e no aumento da criminalidade. Por último, a inconstitucionalidade por omissão dos Estados e da União no desrespeito da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República, quando deixa de construir e reformar presídios, haja vista o abarrotamento de pessoas em situações desumanas e até mesmo a falta de presídios, como acontece atualmente no Estado de Manaus.

**Palavras-chave:** *não culpabilidade*, inconstitucionalidade por omissão, prisão.

### Introdução

Vivemos em um País em que a criminalidade nos assola a viver temerosos com seu aumento ano a ano, gradativamente. O estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgada no dia 23 de novembro de 2015, mostra que até 2023, a tendência é que o Brasil continue tendo altas taxas de violência, até mesmo no interior do país, assim como a ação de organizações e facções criminosas.

---

<sup>2</sup>Graduando em Direito – FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: romulo\_sls@hotmail.com

<sup>3</sup>Docente em Direito Processual Penal – FACISA/UNIVIÇOSA. e-mail: apchiapeta@yahoo.com.br